

Art. 295. Concluídas as diligências, poderá o paciente, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Secretaria e distribuídos.

Art. 296. O julgamento será feito pela Corte Especial, participando o Presidente da votação.

Art. 297. A decisão do Tribunal, pela incapacidade do magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 298. A decisão que concluir pela incapacidade do magistrado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 299. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 300. Na hipótese de a verificação de invalidez houver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Ministro, observando-se as normas inscritas nos artigos 296 e seguintes.

TÍTULO XII

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 301. As determinações necessárias ao cumprimento das decisões competem:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - ao Presidente, quanto às decisões que houver proferido e quanto às decisões tomadas pelo Plenário, pela Corte Especial e pelo Conselho de Administração.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - ao Presidente da Seção, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - ao Presidente de Turma, quanto aos acórdãos e às decisões desta e às suas decisões individuais;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

IV - ao relator, quanto às suas decisões acautelatórias ou de instrução e direção do processo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às ações penais originárias.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 302. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 302-A. Nas ações penais originárias, os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como relator do processo na fase de conhecimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 303. Os atos executivos de cumprimento das decisões do Tribunal serão requisitados ou delegados a quem os deva praticar.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 304. As impugnações ao cumprimento das decisões e os eventuais incidentes poderão ser levados à apreciação:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - da Corte Especial, pelo Presidente, pelo relator, pela Seção ou pela Turma ou por seus Presidentes;

II - da Seção, por seu Presidente ou pelo relator;

III - da Turma, por seu Presidente ou pelo relator.

Art. 305. O cumprimento das decisões do Tribunal atenderá, no que couber, à legislação processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)